

**Interessado:** Comissão de Educação e Cultura - Câmara Municipal

**Assunto:** Anteprojeto de Lei – Institui e regulamenta a concessão da gratificação em lotação provisória (GLP) e gratificação em lotação extraordinária (GLE) nos casos em que especifica, e dá outras providências.

**Parecer**  
009/2021

**Plenária**

**Aprovado pela plenária em**  
**13 de dezembro de 2021**

## **Relatório**

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, a Comissão de Educação e Cultura da Câmara Municipal submeteu a este Conselho, o Anteprojeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, cuja ementa é a que segue: “Institui e regulamenta a concessão da gratificação em lotação provisória (GLP) e gratificação em lotação extraordinária (GLE) nos casos em que especifica, e dá outras providências.”, para apreciação e respectivo parecer.

O corpo do referido Projeto de Lei tem o seguinte conteúdo:

### *“CAPÍTULO I DA GRATIFICAÇÃO POR LOTAÇÃO PROVISÓRIA DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL*

*Art. 1º – Fica instituída a Gratificação em Lotação Provisória (GLP) para Professores da Rede Municipal de Ensino de Nova Friburgo, com o intuito de suprir carências reais e/ou temporárias, estabelecendo os procedimentos e critérios para sua operacionalização.*

*§ 1º – A GLP será calculada tendo como referência o vencimento base do servidor correspondente acrescido do percentual de 20% (vinte por cento).*

*§ 2º – O somatório da matrícula + GLP do professor enquadrado como PR I (22 horas semanais) não poderá ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais e o somatório de tempos do professor enquadrado como PR II não poderá ultrapassar 45 (quarenta e cinco) tempos semanais.*

*§ 3º – A GLP não será computada para fins de cálculos do 13º salário e nem poderá ser incorporada aos ganhos do servidor.*

*Art. 2º – Para efeito de concessão e pagamento de GLP, serão considerados apenas os professores regentes concursados habilitados para o exercício das funções e que atuarão exclusivamente para suprir carências reais e/ou temporárias.*

*Art. 3º – A concessão de GLP tem caráter precário, podendo ser cancelada a qualquer momento, por convocação de concursado e/ou retorno do licenciado sem prévio aviso, tendo o prazo máximo de 12 (doze) meses de duração.*

*Art. 4º – O professor que se interessar em realizar GLP deverá preencher formulário disponibilizado pela Gerência de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação, denominado Cadastro Emergencial de Vagas, a ser instituído pelo respectivo setor, indicando seu interesse, disponibilidade para vaga, disciplina de ingresso, disciplinas para as quais esteja habilitado, observada devida análise prévia da Supervisão Escolar, e concordância com os critérios estabelecidos.*

*Art. 5º – Após solicitação feita através de memorando e anexado documento comprobatório da carência identificada (vaga real e/ou temporária por: licença para tratamento de saúde, licença maternidade, licença prêmio, licença sem vencimento) e outras, o pedido deverá ser encaminhado pelo gestor da Unidade Escolar à Gerência de Recursos Humanos para que esta aprecie e proceda à liberação da GLP com o objetivo de suprir a carência identificada. Parágrafo único – Constatada a efetiva carência ou vacância, a Gerência de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação entrará em contato com o professor cadastrado no formulário para informar sobre a Unidade Escolar onde*

*existe a vaga.*

*Art. 6º – O professor regente que vier a ser solicitado para suprir a carência provisória através de GLP deverá ter o conhecimento e ciência que se trata de carência emergencial e/ou temporária e que a concessão poderá ser cancelada a qualquer momento, através de convocação de concursados e/ou de retorno do licenciado em cumprimento aos termos do art. 102 da Lei Orgânica Municipal.*

*Art. 7º – A Gerência de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação terá a responsabilidade de organizar a identificação das carências reais e/ou temporárias, mediante documentação comprobatória encaminhada pelas Unidades Escolares, bem como estabelecer mecanismos que viabilizem a adesão e alocação do professor regente.*

*Art. 8º – A Subsecretaria de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão ou órgão equivalente terá a responsabilidade de lançar o pagamento dessa gratificação na folha de pagamento mensal com a denominação de GLP, mediante informação constante do Atestado de Frequência encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação.*

#### **CAPÍTULO II DA GRATIFICAÇÃO POR LOTAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL**

*Art. 9º – Fica transitoriamente instituída a Gratificação em Lotação Extraordinária (GLE) para Professores da Rede Municipal de Ensino de Nova Friburgo, que atuem além de sua carga horária de concurso e que não ocupem cargos em comissão com o intuito de suprir carências reais e/ou temporárias, no âmbito do nível central da Secretaria Municipal de Educação, estabelecendo os procedimentos e critérios para sua operacionalização, até reorganização administrativa desta por meio de Reforma Administrativa do Poder Executivo ou mediante previsão de cargos específicos em concurso público.*

*§1º A GLE será calculada tendo como referência o vencimento base do servidor acrescido do percentual de 20% (vinte por cento).*

*§2º – O somatório da matrícula + GLE do professor enquadrado como PR I (22 horas semanais) não poderá ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais e o somatório de tempos do professor enquadrado como PR II não poderá ultrapassar 45 (quarenta e cinco) tempos semanais.*

*§3º – A GLE não será computada para fins de cálculos do 13º salário e nem poderá ser incorporada aos vencimentos do servidor.*

*Art. 10 – A GLE será automaticamente extinta quando da reorganização administrativa da Secretaria Municipal de Educação por meio de Reforma Administrativa do Poder Executivo ou mediante previsão de cargos específicos em concurso público.*

*Art. 11 – Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário, inclusive os §§4,5,6,7,8,9,10,11 e 12 da Lei de nº 2.389, de 27 de dezembro de 1990 que foram acrescentados pela Lei de nº4.691, de 17 de junho de 2019”.*

## **1 - ANÁLISE**

Após análise do documento constante do anteprojeto de lei, algumas dúvidas precisam ser sanadas de forma que o presente projeto seja instrumento para garantia de direitos e equidade e, não fira nenhuma outra legislação ou que coloque profissionais em patamares distintos:

1 – Inicialmente cabe esclarecer que a questão das dobras no município deve ser superada. Não é razoável que existam aproximadamente 200 dobras. Tal fato demonstra a necessidade urgente de convocação por concurso público para suprir as carências reais, sendo a GLP concedida apenas em situações temporárias como licenças e não carência.

- 2 – Consideramos justo que os profissionais que exercem dobra, uma vez não tendo os mesmos direitos dos demais profissionais como décimo terceiro, férias, entre outros, tenham um percentual compensatório. Da mesma forma, entendemos que esse valor compensatório não deve ser superior a remuneração recebida pelos profissionais concursados no exercício regular de sua função.
- 3 Art. 1º “vagas reais” – consideramos que todas as vagas devem ser consideradas temporárias. As vagas reais devem ser supridas por concurso público, neste sentido, entendemos que a expressão vaga real deva ser suprimida da presente lei.
- 4 §1º do artigo 1º e do artigo 9º –se o percentual de 20% vai incidir sobre o vencimento base recebido pelo professor, esse valor compensatório pode ser superior ao valor recebido pelos profisisonais enquadrados em níveis e categorias iniciais, o que não seria razoável.
- 5 §2º do artigo 1º e do artigo 9º - temos dúvida se a possibilidade de o professor II atingir uma carga horária total de 45 horas não fere o princípio da paridade. Isto porque, legalmente, o professor pode ter duas matrículas e, considerando que o projeto dá abertura para que o PRII possa fazer mais de 3 vezes sua carga horária, questionamos se não poderia ser caracterizado como 3 vínculos, uma vez que a GLP/GLE estaria regulamentando-os, mesmo que de forma precária e podendo ser cancelado a qualquer momento.
- 6 Art. 4º - não fica claro quais serão os critérios utilizados pela Supervisão Escolar para definir os profisisonais que teriam direito à GLP ou GLE. Esta preocupação se faz importante pois, uma vez que haverá um cadastro para os interessados em realizar GLP/GLE, o que é justo, se houver 400 inscrições e apenas 200 vagas para concessão das GLP/GLE quais serão os critérios utilizados para a autorização. Tal situação pode ocasionar os processos de indicação, algo que tentamos superar há tempos.
- 7 Ao pontuar que as GLP/GLE serão concedidas aos professores, a legislação não permite que outros profissionais como Orientadores Pedagógicos, Educacionais, Pedagogos e outros possam exercer carga horária extra se houver necessidade, situação percebida como existente em algumas situações. Questionamos como ficariam esses casos. Em caso de já haver regulamentação a respeito, recomendamos que sejam mencionadas no dispositivo legal.
- 8 Art. 6º - ao pontuar que a GLP poderá ser cancelada nos casos em que houver convocação de concursados e/ou retorno de licenciados tira a possibilidade de cancelamento no caso de remanejamento de servidores. Consideramos que este ponto deve ser incluído, garantindo aos concursados que desejem remanejamento de unidades escolares prioridade sobre as GLP, considerando a diferença de vínculos.
- 9 Art. 7º Consideramos importante que as vagas sejam informadas pelas unidades escolares, no entanto, se faz necessário que o setor de RH do nível central da SME tenha controle sobre essas informações tendo em vista que em muitas situações as vagas ocupadas por dobras há muito tempo, nem sempre são informadas, sendo esta responsabilidade de ambos.
- 10 Temos dúvidas se a revogação do parágrafo 11º - item 3, não traria prejuízos aos profissionais por ela enquadrados tendo em vista que a lei citada corresponde a



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

complementação/extensão de carga horária para o cumprimento integral de um turno.

**Decisão da Plenária**

Com as considerações postas neste parecer, respeitado o princípio constitucional e normativo, o Conselho Municipal de Educação segue a análise da Câmara de Legislação, Planejamento e Normas.

Nova Friburgo, 13 de dezembro de 2021.

Ricardo Lengruher Lobosco  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo